

PROCESSO Nº.: 13708/000.553/87-81

Sessão em 28 de abril de 1994

Acórdão nº. 107-1.132

Recurso nº.: 067.911 - FINSOCIAL - Ex.: 1984

Recorrente : ELETROLAR UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A

Recorrida : Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro - RJ

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA

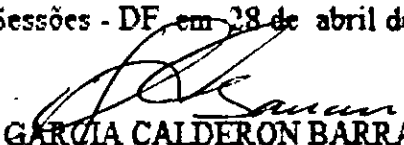
Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o que foi decidido sobre a ação fiscal que lhes deu origem, por terem suporte fático comum.

Decisão anulada.

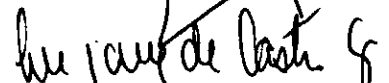
Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ELETROLAR UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DECLARAR NULA a Decisão de Primeiro Grau, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 28 de abril de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO - RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

19 AGO 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

Acórdão n°. 107-1.132

Recurso n°. : 067.911

Recorrente : ELETROLAR UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A

RELATÓRIO

ELETROLAR UTILIDADES DOMÉSTICAS S/A, já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da Decisão da Autoridade de Primeiro Grau às fls.55, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 02/03.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foi apurada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando insuficiência na base de apuração da contribuição para o FINSOCIAL, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 1º, § 2º. do Decreto-lei n°. 1.940/82.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte requereu que se estendessem a este processo as razões de defesa apresentadas contra o procedimento principal. Assim, a Decisão Singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente em parte.

Cientificada desta Decisão, manifestou a Contribuinte seu inconformismo, através do Recurso de fls. 58/59, invocando o princípio da decorrência, em face do Apelo apresentado ao feito principal, do qual junta copia às fls. 60/72.

O processo matriz (n°.13708/000.552/87-18) ensejou o Recurso que, dirigido a este Conselho e protocolado sob o n°. 101.170, foi apreciado por esta mesma Câmara, na Sessão de 26.abr.94, tendo ficado decidido, por unanimidade de votos, declarar nula a Decisão monocrática, conforme consubstanciado no Acórdão n°. 107-1.075.

E o relatório.



Acórdão n°. 107-1.132

V O T O

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a Recorrente, para cobrança do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, também objeto de Apelo para este Conselho que, por decisão unânime desta mesma Câmara, teve anulada a Decisão de Primeiro Grau.

Em consequência, igual sorte colhe o Recurso apresentado neste feito decorrente, na medida exata em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Nesse passo, declaro nula a Decisão Singular, para que outra seja proferida em boa e devida forma e conteúdo.

E o meu voto.

Brasília-DF, em 28 de abril de 1994.


Mariângela Reis Varisco
Relatora